A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JORNALISTA EM TEMPOS DE DESINFORMAÇÃO

THE CIVIL LIABILITY OF JOURNALISTS IN TIMES OF DISINFORMATION

Fabiano Machado da Silva [241]

Alexandre Almeida Rocha [242]

241 Mestrando em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Focus, Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio – Curitiba/PR. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Av. General Carlos Cavalcanti, 4748, Uvaranas, Ponta Grossa – PR, Brasil. E-mail: 240200600006@uepg.br, ORCID: https://orcid.org/0009-0005-7578-4510, Lattes: http://lattes.cnpq.br/28 05397470922965

242 Doutor em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Professor Adjunto na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), docente do Mestrado em Direito da UEPG na linha de pesquisa "Teorias e práticas jurídicas na proteção de direitos e promoção de políticas públicas". Coordenador do Curso de Direito da UEPG e do Projeto de Extensão NEDDIJ/SETI/PR. Trabalha com os seguintes temas: direitos humanos, direitos fundamentais, políticas públicas e constitucionalismo latino-americano. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Av. General Carlos Cavalcanti, 4748, Uvaranas, Ponta Grossa – PR, Brasil. E-mail: professor.alexandre.rocha@gmail.com, ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0266-2190, Lattes: http://lattes.cnpq.br/0593948879921987.

O artigo analisa a responsabilidade civil do jornalista, explorando os princípios que regem a imprensa e as implicações jurídicas decorrentes do exercício profissional. Inicialmente, aborda-se um breve histórico do jornalismo, com destaque para o contexto brasileiro. Em seguida, são apresentados os princípios constitucionais fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à privacidade, além das diretrizes do Código de Ética dos Jornalistas. A responsabilidade civil é analisada em seus diferentes aspectos, incluindo a culpa, os danos materiais (emergente e lucros cessantes) e o dano moral. No que tange ao jornalista, discute-se a caracterização do ato de imprensa, a perda de uma chance, as condições de ilicitude (dolo e culpa) e o nexo de causalidade. O estudo também examina os impactos do dano à honra, diferenciando ilícitos civis e criminais, bem como a indenização cabível. Além disso, o artigo explora a responsabilidade solidária dos veículos de comunicação, a responsabilidade civil da fonte e o direito de resposta. Por fim, são apresentados casos relevantes julgados pelos tribunais brasileiros, demonstrando a aplicação prática dos conceitos abordados. A conclusão sintetiza as principais reflexões sobre o equilíbrio entre liberdade de imprensa e responsabilidade jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Jornalismo; Responsabilidade Civil; Liberdade de Expressão.

The article analyzes the civil liability of journalists, exploring the principles governing the press and the legal implications arising from professional practice. Initially, it provides a brief historical overview of journalism, with an emphasis on the Brazilian context. Then, fundamental constitutional principles, such as freedom of expression and the right to privacy, as well as the guidelines of the Journalists' Code of Ethics, are presented. Civil liability is examined in its different aspects, including fault, material damages (actual damages and lost profits), and moral damages. Regarding journalists, the study discusses the characterization of the press act, the loss of a chance, the conditions of unlawfulness (intent and negligence), and the causal link. The study also examines the impacts of damage to honor, distinguishing between civil and criminal offenses, as well as the applicable compensation. Additionally, the article explores the joint liability of media outlets, the civil liability of sources, and the right of reply. Finally, relevant cases decided by Brazilian courts are presented, demonstrating the practical application of the discussed concepts. The conclusion summarizes the main reflections on the balance between press freedom and legal responsibility.

KEYWORDS: Journalism; Civil Liability; Freedom of Expression.

INTRODUÇÃO

Este estudo versa sobre a responsabilidade civil do jornalista e as atuais discussões, alimentadas pelo recente e turbulento processo eleitoral nacional, acerca dos limites da liberdade de expressão, que afetam diretamente o exercício da liberdade de imprensa. Seja quando o jornalista exerce sua atividade profissional como profissional liberal, ou vinculado a algum veículo de comunicação, questiona-se: a responsabilidade civil do jornalista pode ser mitigada em razão do seu direito fundamental à liberdade de expressão?

A maneira de atuação dos jornalistas é de fato de suma importância, pois eles desempenham um papel fundamental na divulgação de informações relevantes, na investigação de eventos obscuros e na comunicação de notícias para a sociedade. Como profissionais, os jornalistas têm a responsabilidade de trazer à tona assuntos importantes, de interesse público e de garantir que a democracia funcione sem problemas.

Ao atuarem como os "olhos" e "ouvidos" da sociedade, os jornalistas têm a tarefa de relatar os fatos de maneira objetiva e imparcial, sem deixar que suas convicções e opiniões pessoais influenciem o trabalho jornalístico, devendo sempre buscar a verdade, investigando profundamente os acontecimentos e apresentando as informações precisas e contextualizadas.

Propõe-se abordar questões relativas à responsabilização civil do jornalista, da responsabilidade civil da empresa de comunicação, do exercício da liberdade de expressão (artigo 5°, IV e XIV, além do artigo 220, ambos da Constituição Federal), da liberdade de imprensa (artigo 220, §1º da Constituição Federal), além de analisar as recentes jurisprudências sobre o tema, visto que dentre a vasta literatura existente sobre responsabilidade civil, pouquíssimas obras abordam o tema específico deste trabalho.

Como procedimentos metodológicos, usou-se a pesquisa bibliográfica, priorizando-se livros, artigos e outros trabalhos monográficos, cujo propósito foi propor uma avaliação formativa, analisando os critérios já utilizados pelos mais variados juristas, além das recentes decisões judiciais em casos de grande repercussão no país.

Este estudo encontra-se organizado em cinco partes principais: a primeira com foco na profissão do jornalista, a segunda em seus regramentos normativos; a terceira sobre a responsabilidade civil propriamente dita; a quarta parte tratando da responsabilidade civil específica aplicável à atividade jornalística e finalmente a última parte, analisando julgados recentes nos tribunais brasileiros.

1 BREVE HISTÓRICO DO JORNALISMO

O jornalismo tem sua origem remontando à Antiguidade, quando já existiam registros escritos em pedras, papiros e outros suportes sobre acontecimentos importantes. O primeiro jornal que se tem notícia no mundo foi o Acta Diurna, criado pelo imperador Júlio Cesar no ano de 59 a.C, com o objetivo de propagar ao povo suas conquistas pelo Império Romano.

Contudo, a forma atual de jornalismo, tal como adotamos hoje, teve início no final do século XVII e início do XVIII, com o desenvolvido dos primeiros jornais impressos na Europa, especialmente na Inglaterra e na França, após a invenção da prensa de papel pelo alemão Johannes Gutenberg, que “imprimia” as letras com os tipos móveis, algo inovador e tecnológico para a época.

O primeiro periódico a ser publicado regularmente foi o "The Daily Courant", em Londres, em 1702. Esse jornal cobria principalmente notícias de negócios, comércio e política. Na França, o "Journal des Savants" (Jornal dos Sábios) começou a ser publicado em 1665,

com ênfase em informações sobre ciência e cultura.

A imprensa se desenvolveu rapidamente nos séculos seguintes, acompanhando as transformações sociais, políticas e tecnológicas. Na segunda metade do século XIX, com o advento da tecnologia da impressão em massa e as integradas de novas formas de comunicação, como o telégrafo e o telefone, o jornalismo expandiu-se ainda mais, tornando-se uma das principais formas de comunicação de massa.

Com o passar do tempo, o jornalismo passou por diversas metamorfoses, como a criação de novos formatos, como o jornalismo radiofônico e televisivo, a cobertura internacional dos fatos, a criação de novas técnicas de reportagem e investigação e o avanço da tecnologia digital, que ajudou a criação do jornalismo online e das redes sociais.

Atualmente, o jornalismo desempenha um papel de fundamental importância na sociedade, sendo responsável por informar, educar e entreter o público, além de fiscalizar o poder público e denunciar injustiças e abusos.

1.1 Contexto Brasileiro

O jornalismo no Brasil tem uma longa e rica história, que começa no período colonial. O primeiro jornal brasileiro foi o "Correio Braziliense", fundado em Londres em 1808 pelo jornalista Hipólito José da Costa. O objetivo do jornal era informar a corte portuguesa sobre os acontecimentos no Brasil e, por isso, o jornal teve que ser produzido fora do país, uma vez que a imprensa no Brasil era censurada pelas autoridades portuguesas.

Durante o Império, celebraram muitos outros jornais no país, como "A Gazeta do Rio de Janeiro", "O Farol Paulistano" e "O Pernambucano". Muitos desses jornais eram ligados a partidos políticos e usavam sua plataforma para defender seus interesses e atacar seus adversários.

No final do século XIX e início do século XX, o jornalismo brasileiro passou por uma profissionalização, com a criação de escolas de jornalismo e adoção de técnicas jornalísticas modernas, como a reportagem. Nesse período, surgiram os jornais de grande circulação, como "O Estado de S. Paulo" e "A Folha da Manhã", atual "Folha de São Paulo".

Durante a ditadura militar no Brasil, no período de1964 até 1985, a imprensa brasileira passou por preocupantes limitações à liberdade de expressão. Vários jornais realizaram um papel valioso na divulgação de informações, opiniões políticas e debates. O regime militar estabeleceu a censura prévia aos meios de comunicação, moderando e limitando a circulação de informações. Muitos jornalistas foram presos, torturados e exilados, e diversos jornais foram fechados ou tiveram sua circulação suspensa. Apesar das complicações colocadas pela censura e proibição, a imprensa brasileira suportou fortemente. Jornalistas destemidos e veículos de comunicação envolvidos com a defesa da liberdade de expressão prosseguiram a lutar pela divulgação de informações e denúncias contra a violação de direitos humanos realizados pelo

regime militar. A imprensa foi essencial na divulgação dos abusos e no apoio à opinião pública contra a ditadura, sendo fundamental para a redemocratização do país na década de 1980.

Hoje, o jornalismo no Brasil é marcado pela diversidade de veículos e pela expansão da internet e das redes sociais, que transformaram a maneira como as notícias são produzidas e consumidas. No entanto, a imprensa ainda enfrenta desafios, como a falta de diversidade na cobertura jornalística e a disseminação de notícias falsas. A profissão de jornalista é regulamentada no país desde 1969 e, atualmente, existe uma grande variedade de cursos de graduação em jornalismo em todo o Brasil.

2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A IMPRENSA

De início, é de suma importância destacar o valor da liberdade de imprensa e dos comunicadores sociais na Constituição Federal. A Constituição de 1988 foi criada para superar um regime antidemocrático anterior e garantir a proteção das liberdades dos cidadãos contra abusos do Estado. Ela estabeleceu várias disposições sobre a liberdade de expressão (direitos do artigo 5°, como IV, V, IX e XIV), mas também recebeu um dispositivo específico para a liberdade de imprensa (artigo 220), que pode ser considerado o cerne de qualquer regulamentação relacionada à atividade jornalística.

No passado, durante o regime ditatorial, foi aprovada a Lei n° 5.250/1967, que tratava da liberdade de expressão dos profissionais e empresas de comunicação, com um capítulo específico sobre responsabilidade civil. No entanto, a Constituição Federal de 1988, por meio de uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009, considerou que essa lei não era mais válida. Isso significa que ela não pode mais ser usada como base para processos ou ações de indenização.

Além disso, existe o Decreto-lei n° 972/1969, que trata do exercício da profissão de jornalista, e o Decreto nº 83.284/1979, que regula esse decreto anterior. No entanto, nenhum dos dois menciona a responsabilidade civil em seu texto.

Deste modo, atualmente, há um certo "vácuo legislativo" no que se refere à regulamentação específica da responsabilidade civil relacionadas a atividade jornalística, o que resulta na aplicação das regras gerais estabelecidas na legislação civil e na própria Constituição Federal. Essas regras serão examinadas ao longo deste trabalho.

2.1 Liberdade de expressão

A liberdade de expressão está prevista no artigo 5°, inciso IX, da Constituição Federal, na qual prevê que *"*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, cientifica e de comunicação, independente de censura ou licença"*;* assim como o inciso IV que dispõe especificamente sobre a liberdade de expressão *"*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".

Segundo o doutrinador civilista Cavallieri (2012, p.122) a liberdade de expressão é assim conceituada:

"É o direito de expor livremente uma opinião, um pensamento, uma ideia, seja ela política, religiosa, artística, filosófica ou cientifica. A liberdade de expressão nada tem a ver com fatos, com acontecimentos ou com dados ocorridos. Tudo se passa no mundo das ideias, sem qualquer compromisso com a veracidade e a imparcialidade."

O doutrinador Barcellos :(2020, p.214), entende que *"*a liberdade de expressão – isto é: a comunicação de ideias e opiniões – é protegida de forma ampla pela constituição*".*

Além do aspecto individual, a liberdade de expressão também abrange uma dimensão coletiva que garante ampla proteção aos meios de comunicação social. Essa proteção é particularmente importante devido ao papel crucial desempenhado pelos meios de comunicação na sociedade contemporânea complexa. Eles têm a função de transmitir as diversas opiniões em debate na sociedade e de buscar e disseminar informações de interesse público de forma abrangente (BARCELLOS, 2020).

Nesse contexto, surge a liberdade de imprensa e a proteção institucional da liberdade de informação concedida aos meios de comunicação social, garantida pelo artigo 220 da Lei maior.[243]

O referido dispositivo constitucional foi amplamente analisado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 130. Nesse julgamento, validou-se que o comando constitucional prevê a "plena" liberdade de imprensa, conforme pode ser inferior ao trecho da ementa.

"[...] A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. [...] (STF, ADPF nº 130/DF, Relator: Min. Carlos Britto, Data de Julgamento: 30/04/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça eletrônico do dia 06/11/2009)."

O julgamento desta ADPF, foi também afirmado que o e *"*o art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa*".* E foi exatamente esta "plena" liberdade de imprensa trazida na Constituição Federal que definiu a decisão de não recepção da Lei de Imprensa de 1967, no julgamento ocorrido em 30/04/2009.

243 Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 de fev 2025.

Tal julgamento também tratou a respeito do conflito entre liberdade de imprensa e os direitos como honra, imagem e vida privada, visando que:

"[...] O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. [...] (STF, ADPF nº 130/DF, Relator: Min. Carlos Britto, Data de Julgamento: 30/04/2009, Tribunal A citação correta é: "STF, ADPF nº 130/DF, Relator: Min. Carlos Britto, Data de Julgamento: 30/04/2009, Tribunal Pleno, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009)."

Assim sendo, o julgado admite explicitamente a possibilidade de responsabilização da imprensa por abusos em sua atividade, estabelecendo que essa responsabilização ocorre somente após a divulgação da informação, caso se constate que houve abuso no exercício da liberdade de imprensa.

2.2 Vida privada e intimidade

A inviolabilidade da vida privada e da intimidade está prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, que diz “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. É importante observar que o dever de indenização surge apenas quando a conduta do agente vai além de um simples aborrecimento e resulta em uma violação dos direitos fundamentais. O próprio texto constitucional do artigo 220 que se dedica a ampla liberdade de imprensa, determina limites para essa liberdade.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n°130, a expressão "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) implica a aplicação das provisões protetivas de outros direitos fundamentais.

A situação se torna complexa em virtude de outros dispositivos que se encontram no próprio art. 5º da Constituição. Como o inciso IX, que diz que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. *Ainda o* inciso XIV, do mesmo artigo, cita que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (CAVALIERI, 2012).

Neste contexto, o dilema que se apresenta é como conciliar a inviolabilidade da privacidade com a liberdade de expressão, de comunicação e

direito à informação? Defendida na liberdade de informação, consegue uma empresa de jornalismo invadir a intimidade alheia, divulgando fatos da vida privada, ou mesmo pública, ofensivos ou injuriosos, até que ponto é possível?

No conflito entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade, os direitos da pessoa relacionados à integridade moral têm um papel fundamental, destacando-se entre esses direitos, o direito à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem.

Segundo Barroso (2004) explicita que: *"Uma classificação que se tornou corrente na doutrina é a que separa os direitos da personalidade em dois grupos: (i) direitos à integridade física, englobando o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver; e (ii) direitos à integridade moral, rubrica na qual se inserem os direitos à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, à imagem, ao nome e o direito moral do autor, dentre outros.*

Há diversos elementos que se encontra atrelados a ideia de intimidade: a família, o lar, e a correspondência são os mais notáveis (STOLZE, 2022.)

Ainda neste sentido, o doutrinador Stolze, (2022, p. 131) expressa que: "o elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros. Em outras palavras, é o direito de estar só".

Desta forma, fica claro que a liberdade de imprensa não é um direito absoluto, assim como qualquer outro direito. Em situação desafiada, é possível impor limites ao exercício da liberdade de imprensa. Quando esses limites são ultrapassados, ocorre um ato ilícito, tornando-se o responsável pelo dano obrigado a repará-lo.

Considerando essas reflexões e, eventualmente, concluindo que houve abuso da liberdade de imprensa, originado na responsabilidade civil do indivíduo que transmitiu a informação, será necessário analisar a natureza dessa responsabilidade no caso específico, o que será explicado neste trabalho.

2.3 Código de ética do Jornalista

De acordo com o Código de Ética dos Jornalistas, os jornalistas têm o compromisso de buscar a verdade dos fatos, investigar com precisão o que acontece e divulgar as informações corretamente, informações precisas e corretas. Os jornalistas também devem respeitar a privacidade dos cidadãos.

Se um jornalista publicar algo nos meios de comunicação, ele é responsável pelo que diz, a menos que seu trabalho tenha sido alterado por terceiros. Em qualquer caso, o jornalista deve receber apoio de entidades representativas da categoria. Se agir de acordo com a lei e a ética, podemos alcançar a paz, que é o objetivo do Direito. Os direitos individuais e a liberdade de imprensa foram conquistados com lutas e continuam sendo protegidos por meio dessa luta contra a injustiça.

Portanto, é necessário que os intérpretes do Direito, baseados na Justiça, definam o que é justo nos casos concretos de responsabilização civil dos jornalistas, usando o poder que possuem e seguindo as leis.

Dessa forma, com base na regulamentação da Constituição Federal, do Código Civil e da Lei n° 13.188/2015, os tribunais têm o dever de analisar os casos relacionados à responsabilização civil dos jornalistas e das empresas de comunicação às quais estão vinculados. Resta saber como os julgamentos relacionados a esse assunto estão ocorrendo na prática dos tribunais brasileiros.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um conceito legal que estabelece a obrigação de reparar os danos causados a terceiros em virtude de uma ação ou omissão que tenha causado prejuízo. Em outras palavras, quando alguém causa danos a outra pessoa ou a seus bens, essa pessoa pode ter o direito de exigir uma reparação pelo dano sofrido, pode surgir de várias situações, tais como acidentes de trânsito, erros profissionais, danos causados por produtos defeituosos, negligência, violação de contrato, difamação, entre outros. Essa responsabilidade pode recair sobre pessoas físicas, jurídicas ou mesmo entidades governamentais, dependendo do caso até.

No entanto, é importante ressaltar que a responsabilidade civil contratual está restrita ao âmbito do contrato. Ou seja, apenas as partes envolvidas no contrato podem ser responsabilizadas pelos danos causados. Além disso, a garantia dos danos está limitada ao que foi estipulado no contrato ou às perdas e danos previsíveis no momento da celebração do contrato.

Ao contrário da responsabilidade civil contratual, a responsabilidade civil extracontratual obviamente não depende da existência de um contrato entre as partes. Ela está fundamentada no princípio geral de que todo aquele que, por ação omissão intencionalmente, negligenciou ou imprudência, causar dano a outra pessoa, é obrigado a repará-lo.[244]

Em resumo, a responsabilidade civil contratual está relacionada ao descumprimento das obrigações protegidas em um contrato, enquanto a responsabilidade civil extracontratual refere-se aos danos causados a terceiros fora do contexto contratual. Ambas são importantes para garantir a segurança jurídica.

Para que uma pessoa seja apontada como responsável civilmente, em geral é

244 "Os juristas Maria Helena Diniz e Carlos Roberto Gonçalves. Para estes, a "responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano material ou patrimonial causado à terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal". E com isso, exprima "a ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano". DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2016. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

necessário que três componentes que sejam presentes: o dano causado, a culpa ou negligência do responsável e o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano sofrido pela vítima. Entretanto, em alguns acontecimentos, como em casos de responsabilidade civil objetiva, não é essencial comprovar a culpa do responsável, sendo suficiente analisar o dano e o nexo causal.

A responsabilidade civil tem como objetivo principal reparar os danos causados às vítimas e restabelecer a situação anterior ao evento danoso, na medida do possível. A cobertura pode ser feita de diversas formas, como pagamento de indenização financeira, restituição do objeto danificado, reparação de danos materiais ou até mesmo a prestação de serviços para compensar o prejuízo.

É importante destacar que cada país possui suas próprias leis e regulamentos em relação à responsabilidade civil, e os detalhes específicos podem variar, portanto, é sempre recomendável buscar orientação jurídica especializada para entender plenamente os direitos e obrigações relacionados à responsabilidade civil em jurisdição determinada.

3.1 A culpa

No direito civil, o conceito de culpa é fundamental para determinar a responsabilidade de uma pessoa por danos causados a terceiros. A culpa é uma das bases da responsabilidade civil, juntamente com o dano e o nexo de causalidade.

A culpa pode ser definida como a conduta negligente, imprudente ou imperita de uma pessoa que resulta em prejuízo para outra. Ela é falta de diligência ou cuidado exigido em determinada situação, e pode ser classificada em três tipos: culpa lato sensu, culpa stricto sensu e dolo.

A culpa também conhecida como culpa em sentido amplo, refere-se à negligência ou imprudência em geral. Nesse caso, o agente não envelhece com a cautela necessária para evitar o dano, não tomando as precauções razoáveis para evitar a ocorrência de um evento danoso.

No direito civil, a culpa é um elemento deveras essencial para a responsabilização civil. Quando uma pessoa causa um dano a outra de forma culposa, ela pode ser obrigada a reparar o prejuízo causado, seja por meio de indenização financeira ou de outras formas de compensação. A análise da culpa é realizada pelo juiz, que avalia as circunstâncias do caso concreto para determinar se houve negligência, imprudência, imperícia ou dolo por parte do agente responsável pelo dano.

É importante ressaltar que, em algumas situações, a responsabilidade civil pode ser objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa. Nesses casos, basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade para que a pessoa seja responsabilizada. No entanto, a culpa ainda desempenha um papel relevante na maioria dos casos de responsabilidade civil.

3.2 O dano material

O dano material, de acordo com o Código Civil, refere-se à lesão ou benefício causado a bens ou patrimônio de uma pessoa. O artigo 402 do

Código Civil Brasileiro estabelece que quem causar dano a outra pessoa fica obrigado a repará-lo, seja por ação ou missão voluntária, negligência ou imprudência.[245]

A cobertura do dano material pode incluir o reembolso das despesas incorridas para a restauração do bem danificado, a substituição do bem por outro equivalente, ou o pagamento de indenização para cobrir os prejuízos financeiros sofridos pela vítima.

Em casos de dano material decorrente de responsabilidade civil, a vítima pode buscar a reparação por meio de um processo judicial, ajuizando uma ação de indenização contra o responsável pelo dano. O objetivo é restabelecer a situação financeira da vítima ao estado anterior à ocorrência do dano material.

É importante ressaltar que a vítima do dano material tem o ônus de verificar a existência do prejuízo e seu valor. Para isso, pode ser necessário apresentar documentos como orçamentos, recibos, notas fiscais, entre outros, que comprovem os danos materiais sofridos.

3.2.1 O dano emergente

Os danos emergentes caracterizam os custos causadas pela vítima para reparar o dano causado pelo responsável. Tal como, se alguém danificar o veículo de outra pessoa em um acidente de trânsito, a despesa do conserto do carro seria um dano emergente. Para Garcia, o art.159 do Código Civil permite a ampla indenização de todos os danos materiais suportados pela vítima. “Sob sua égide é ressarcível tanto o dano já manifestado (dano emergente) quando aquilo que a vítima deixou de lucrar em razão do ato ilícito (lucro cessante)”. (GARCIA, 2002, p. 438).

3.2.2 Os lucros cessantes

Já os lucros cessantes referem-se à perda de ganhos ou rendimentos que a vítima deixou de conseguir em causa do dano provocado. Tal como, se alguém danificar uma máquina em uma fábrica, ocorreu na paralisação da produção e na perda de vendas, os lucros cessantes corresponderiam ao valor dos lucros infrutíferos no intervalo de tempo. Para Maria Helena Diniz, em sua obra “Curso de Direito Civil Brasileiro”, o lucro cessante é “o prejuízo econômico sofrido pelo credor, consistente na perda do que razoavelmente deixou de lucrar em consequência do inadimplemento ou cumprimento defeituoso da obrigação”. DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2016.

3.3 O dano moral

245 Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 fev. 2025

No ordenamento jurídico nacional, o dano moral é regulamentado pelo Código Civil, mais especificamente em seu artigo 186 e 927. [246]

O dano moral refere-se a uma lesão aos direitos da personalidade, tais como a honra, a imagem, a proteção, a intimidade, a privacidade, entre outros.

O Código Civil brasileiro não traz uma definição exata do dano moral, mas entenda-se que ele ocorre quando há uma ofensa aos direitos da personalidade que causa dor, sofrimento, abalo emocional, constrangimento, humilhação ou qualquer outro sentimento negativo na vítima. Diferentemente do dano material, que pode ser mensurado em termos financeiros, o dano moral não possui uma quantificação objetiva, já que envolve aspectos subjetivos.

A reparação do dano moral está prevista no artigo 927 do Código Civil, que prevê aquele que causa danos a outrem, de forma ilícita ou culposa, fica obrigado a repará-lo. A indenização pode ser feita por meio de indenização em dinheiro, que busca compensar a vítima pelo sofrimento vivenciado. O valor da indenização é fixado pelo juiz, levando em consideração diversos aspectos, como a gravidade do dano, como circunstâncias do caso, a condição financeira das partes envolvidas, entre outros fatores.

É importante ressaltar que o dano moral deve ser preservado pela vítima, ou seja, é necessário apresentar provas que demonstrem a ocorrência do dano, como testemunhas, documentos, registros, entre outros. Além disso, é preciso verificar se existe um nexo de causalidade entre a conduta do responsável pelo dano e o prejuízo sofrido pela vítima.

Em suma, o dano moral, de acordo com o Código Civil brasileiro, refere-se à violação dos direitos da personalidade, causando um prejuízo imaterial à vítima. A reparação desse dano é feita por meio de indenização, cujo valor é determinado pelo juiz, levando em consideração as circunstâncias do caso.

4 O JORNALISTA E A RESPONSABILIDADE CIVIL

O modelo jurídico previsto para a responsabilidade civil nos casos de danos oriundos do exercício da liberdade de imprensa pela Lei de Imprensa era especial. Havia lei específica sobre o tema e a pessoa lesada deveria reclamar seus direitos atingidos diretamente contra os meios de comunicação. Somente após a demanda, o

246 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

veículo de comunicação teria direito de regresso contra o jornalista autor do ato danoso. Ou seja, o autor do texto tinha uma culpa indireta.

Após a Lei de Imprensa não ser recepcionada, com a nova Constituição Federal de 1988, quando um dano causado por um veículo de comunicação acontece, o autor(jornalista) da mensagem lesiva responde subjetivamente com base no artigo 186 do Código Civil. Já o meio de comunicação no qual foi veiculada a ofensa responde objetivamente, segundo os artigos 932, III, e 933 também do Código Civil. [247]

Ou seja, o meio de comunicação continua respondendo sem importar se tem ou não culpa. A diferença é que agora, somente responderá se houver primeiro comprovada a culpa, dano, ilicitude e nexo de causalidade do jornalista.

No final dos anos 1990, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o jornalista autor do texto lesivo e o veículo de imprensa seriam civilmente responsáveis pela reparação do dano causado.[248]

Essa jurisprudência é que embasa o modelo atual de responsabilidade civil do jornalista, sendo uma solução para o exercício livre da atividade jornalística e seus possíveis danos.

Os pressupostos da responsabilidade civil do jornalista são assim classificados pelos autores Rogério Donnini e Oduvaldo Donnini na obra Responsabilidade civil dos meios de comunicação: imprensa livre, mídias sociais, pós-verdade, *fake news* e *deepfake*: ato de imprensa, perda de uma chance, ilicitude, culpa e nexo de causalidade.

4.1 Ato de imprensa

O que seria ato de imprensa? “Ato de imprensa é aquele exercido através de um meio de comunicação, no exercício de sua liberdade”. (DONNINI, 2022, p.188).

Com a perda de eficácia da Lei de imprensa, o ato de imprensa perdeu o status de pressuposto para reparação do dano na responsabilidade civil, pois atualmente tal matéria é tratada genericamente pelo Código Civil. Ademais, os meios de comunicação descritos na antiga lei não são mais os únicos veículos de comunicação existentes, vide os meios digitais que dispomos na atualidade graças a popularização da internet.

247 Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...)
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.
BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 fev.2025
Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.” (Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

248 São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de danos, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação (SÚMULA 221, STJ, 1999).

4.2 Perda de uma chance

A perda de uma chance é um termo jurídico que se refere a uma situação em que a vítima perde uma oportunidade de obter algo benéfico no futuro devido a um acontecimento ilegal, em outras palavras o doutrinador Flávio Tartuce (2021, P. 895) disserta sobre o tema como *"A perda de uma chance está caracterizada quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal".*

Na prática jornalística, a perda de uma chance é o dano incerto causado por uma matéria jornalística, que se caracteriza quando não é possível auferir exatamente a extensão do dano, sendo este apenas uma projeção de valores que poderiam ser arrecadados caso não houvesse o prejuízo causado pela matéria lesiva.

4.3 Ilicitude e excludente de ilicitude – dolo e culpa

Os ilícitos jornalísticos podem ser dolosos ou culposos, como descrito no artigo 186 do Código Civil. Porém os excludentes de ilicitude nos meios de comunicação são de natureza unicamente civil, justificados pelo exercício regular do direito, previsto no artigo 188 do Código Civil, inciso I, que "Não constituem atos ilícitos, os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido."[249]

São condutas dolosas do jornalista: a deturpação da verdade; as reportagens tendenciosas, as publicações exageradas, o sensacionalismo, a recusa no esclarecimento da verdade, o uso de imagem sem autorização, as violações da vida privada, as intromissões nos momentos dolorosos e tragédias, filmagens clandestinas, a revelação de doenças ou fatos íntimos dentre outras. (GARCIA, 2002, p.187 – 252).

São condutas culposas do jornalista: a violação do dever de objetividade, o descumprimento do dever de verificação dos fatos, o uso de fonte inidônea, acusações levianas, imputação de crimes, a publicação sem oportunidade de manifestação dos acusados, a deturpação das declarações dos entrevistados, a falta de fidelidade das informações e documentos, a falta de correção da notícia equivocada, a divulgação de fatos confiados em sigilo *off records*, dentre outras mais. (GARCIA, 2002, p. 264 – 294).

4.4 Nexo de causalidade

Segundo Rogerio Donnini, "o nexo de causalidade representa o liame entre o dano e o ato ilícito(culposo)". É o vínculo que se estabelece entre o ato e o resultado danoso. Por meio do nexo de causalidade pode-se constatar a causa e o

249 Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. (Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

efeito do ato e/ou atividade e se chegar ao causador do dano.[250]

4.5 Dano à honra -ilícito civil e criminal

A mera divulgação da notícia não viola o direito à honra, a menos que esta seja falsa ou tenha intenção real de caluniar, injuriar ou difamar. Se isto ocorrer, pratica-se pelo jornalista atos ilícitos civis e criminais.

Caso a notícia seja divulgada com o dolo mencionado, o ofendido poderá pleitear indenização tanto na esfera cível, conforme o artigo 953 do Código Civil, quanto na esfera criminal, uma vez que o Código Penal classifica esses atos como crimes contra a honra. Entre eles, destacam-se a calúnia (art. 138), a difamação (art. 139) e a injúria (art. 140).[251]

4.6 A indenização à honra

A decisão penal condenatória permite à vítima da ofensa a honra executar civilmente o jornalista, para fins de reparação do dano. Assim, se condenado criminalmente for o jornalista, terá a vítima um título executivo judicial para executar. Porém antes, terá que promover a liquidação da sentença, pois o juiz criminal possivelmente não arbitrará valor específico.

Neste contexto, existindo o pedido de dano moral, o juiz cível poderá arbitrar o valor da indenização e na sequência o processo de execução seguirá normalmente.

Com a não recepção da lei de imprensa, a responsabilidade civil tem sido focada nas ofensas aos bens jurídicos da personalidade, como a honra, imagem, vida privada e intimidade.

Nas fixações de valor para as indenizações, o juiz deve considerar qual o bem foi ofendido no exercício da liberdade de imprensa, já que o código civil não fornece nenhum critério específico para auxiliar o julgador na fixação de valores, como ocorria na vigência da Lei de Imprensa.

Apesar da não recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) pela Constituição Federal de 1988, os critérios especificados em seu artigo 53 ainda são usados como parâmetros atualmente para determinar o *quantum debeatur* atinentes ao dano moral. São eles:

"I – A natureza específica da ofensa sofrida;

II – A intensidade real, concreta e efetiva do sofrimento do ofendido;

III – A repercussão da ofensa no meio social em que vive o ofendido;

250 Pela teoria da equivalência das condições, toda e qualquer circunstância que haja concorrido para produzir o dano é considerada uma causa. A sua equivalência resulta de que, suprimida uma delas, o dano não se verificaria (GONÇALVES, 2019, p. 526).

251 Calúnia – Art. 138 Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. (...) Difamação – Art. 139 Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. (...) Injúria – Art. 140 Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. (...) BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

IV – A existência de dolo ou culpa, por parte do ofensor na prática do ato danoso;

V – A situação econômica do ofensor;

VI – A posição social do ofendido;

VII – A capacidade e a possibilidade real e efetiva de o ofensor voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso;

VIII – A prática anterior do ofensor relativa ao mesmo fato danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falha;

IX – As práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando diminuir a dor do ofendido. (BRASIL, Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, art. 53)."

4.7 A responsabilidade solidária do veículo de comunicação

A responsabilidade civil dos veículos de comunicação segue o preconizado no artigo 932, III, do Código Civil, onde os meios de comunicação respondem objetiva e solidariamente pelos danos causados pelos jornalistas a eles subordinados.[252]

4.8 A responsabilidade civil da fonte

A pessoa que fornece as informações aos veículos de imprensa, chamada de fonte, pode vir a responder pelos danos causados pela notícia veiculada, caso tenha fornecido informações falsas, principalmente se ficar comprovado que o fez com a intenção de prejudicar terceiros.

Embora o sigilo da fonte tenha uma proteção constitucional e status de direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XIV, uma vez constatado que a fonte prestou informações falsas, pode o jornalista informar as autoridades de quem obteve a falsa notícia, podendo responder solidariamente pelo dano em caso de manter o direito do sigilo da fonte. Notadamente um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, lição que se aplica em sua totalidade à prerrogativa do sigilo da fonte.[253]

4.9 O direito de resposta

Uma forma de reparação não pecuniária ao dano causado é o chamado direito de resposta, mecanismo no qual é oferecido ao ofendido o mesmo espaço no veículo de comunicação no qual foi proferida a ofensa.

Neste instituto previsto no artigo 5º, inciso V da Constituição Federal, o ofendido pode esclarecer os fatos narrados na notícia, retificar as informações inexatas e restabelecer a verdade. [254]

252 Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, por seus hóspedes, moradores e educandos;
V – aqueles que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. (BRASIL, Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

253 Art. 5º, XIV – É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

254 Art. 5º, V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

5 JULGADOS RECENTES DE GRANDE REPERCUSSÃO

Atualmente existe uma grande discussão no país, que foi exacerbada durante o recente período eleitoral, sobre os limites constitucionais da liberdade de expressão. Recentes julgados ponderam princípios constitucionais e manifestam que a liberdade de expressão não é um direito absoluto.

Neste sentido algumas decisões dos tribunais endossam a tese de que a vida privada, a dignidade da pessoa humana, têm mais valor se contrapostas ao exercício da liberdade de expressão e de imprensa.

Na decisão da corte do Estado do Rio de Janeiro, autos 0149508-17.2020.8.16.0001, o magistrado Ledir Dias de Araújo da 13º Vara Cível julgou culpados o Jornalista Leo Dias e o portal UOL pela divulgação de matéria com informações inverídicas contra o também jornalista Tiago Leifert, condenando os réus em danos morais de 30mil reais cada, mais multa diária em caso de não retratação pública. Diz um trecho da decisão:

"O direito à imagem, direito da personalidade de caráter extrapatrimonial e personalíssimo, visa proteger o interesse de opor-se à divulgação de sua imagem em circunstâncias que lhe causem constrangimento.

A proteção constitucional abrange, nos termos do art. 5º, X da CF, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da imagem.

A este direito opõe-se à liberdade da atividade exercida pelos réus, conforme se depreende da leitura do art. 5º, IX, da CF, o qual estabelece que: "É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Assim, tenho que a solução da presente lide deve observar a aplicação do princípio da ponderação dos interesses, sendo certo que o direito à informação tal qual o direito à imagem não possui caráter absoluto.

É certo que o art. 5º, em seus incisos IV, V, X, XIII e XVI da CF serve de limite à liberdade de informação jornalística, impedindo excessos e arbítrios, assegurando, a não observância de tal limitação, o direito à indenização pelo dano moral proveniente da violação à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade das pessoas.

Na hipótese dos autos, as matérias jornalísticas vêm carreadas de conteúdo que vão além da liberdade de informação jornalística consagradas na CF, sendo notável o excesso cometido pelos réus, inclusive em razão da ausência de veracidade das notícias veiculadas.

As notícias publicadas pelo réu Leo Dias, no portal de notícias da UOL, denotam lamentável abalo a imagem dos autores, principalmente no meio profissional e perante o seu público."

Outro caso que teve bastante repercussão foi o do jornalista Potiguar Ailton Medeiros, que teria ofendido a honra da ex-Procuradora da República Raquel Dodge. Na análise de recurso 0726268-51.2018.8.07.0001, a 7ª turma Cível do TJ/DF manteve, por unanimidade, condenação por danos morais do jornalista por publicações com termos misóginos nas redes sociais Twitter e Facebook, além de conceder o direito de resposta à autora.

Em seu voto, o desembargador relator destacou que a informação jornalística é legítima se preencher três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a contingência da narração. Contudo, de acordo com o magistrado, haverá responsabilidade civil se o informante ultrapassar a pauta estabelecida. Diz o acórdão:

"Apesar de o apelante [réu] defender a utilização jornalística da célebre frase de Bertold Brecht 'a cadela do fascismo está sempre no cio', como crítica jornalística a uma possibilidade de se reproduzir o fascismo no Brasil, o que se evidencia é que a utilização da expressão permitiu um trocadilho para se difundir um sentido misógino e ofensivo de interpretação, possível por ser mulher a Procuradora-Geral da República, à época, a senhora Raquel Elias Ferreira Dodge. [...] de forma que, indubitavelmente, atingiu a autora em sua honra, bom nome, intimidade e vida privada."

Outro importante jornalista brasileiro que foi condenado a indenizar o ex-ministro do STJ Francisco Cesar Asfor Rocha foi Carlos Alberto Sardenberg, da Rede Globo. No processo a juíza Mirian Porto Mota Randal Pompeu da 27ª vara Cível de Fortaleza/CE condenou o jornalista a pagar 50 mil reais de indenização por violação à honra.

Disse a magistrada na sentença proferida: *"É de fundamental importância mencionar que o direito à liberdade de expressão e de imprensa não são absolutos, encontrando limites, um dos quais o direito à preservação da imagem e da honra."*

Para a juíza, faltou o zelo do jornalista em explicar a situação noticiada, deixando aberto a interpretações maliciosas contra a pessoa do ofendido:

"Nitidamente se tratou de uma informação FRAGMENTADA, sendo a fragmentação um dos vícios da notícia. E, por mais leigo que seja o leitor, é possível depreender que o jornalista requerido pretende dizer que se trata de uma decisão de caráter duvidoso, tanto é que diz que a decisão cancelou a operação numa 'ridícula' formalidade, completando ainda que 'ridícula para não dizer outra coisa'."

Em outro ponto da sentença salienta a juíza:

"Nesse passo, observo que no presente caso, o direito à preservação da imagem e honra do autor prepondera sobre o direito à liberdade de expressão, de imprensa e informação exercido da forma que o foi, uma vez que a conduta do réu desbordou os limites da liberdade de imprensa, descuidando dos cuidados básicos de sua atividade profissional, especialmente quanto a não divulgação da sequência processual que veio a manter a decisão do autor."

No caso do Jornalista Bem Mendes, a condenação foi imposta por chamar de "desqualificada" uma advogada.

A juíza de direito Luciana Nardoni, de Contagem/MG, ao analisar o caso, ressaltou que: *"a liberdade de imprensa constitui relevante garantia, mas não pode ser exercida por meio da desqualificação moral e profissional ou com a ridicularização da imagem das pessoas. Concluiu ainda que o excesso na conduta do jornalista é que, juridicamente, constituiu o ato ilícito".*

Em outro ponto da decisão, a magistrada sentencia:

"Considerando-se que a exposição da imagem da autora lhe atingiu, ilicitamente, a honra, a boa fama e a respeitabilidade, deve ser confirmada a medida antecipatória deferida no processo nº -, nos termos do art. 20 do Código Civil. Além disso, diante da lesão à honra, à imagem e à dignidade da autora, resta caracterizado o dano moral provocado pelo segundo réu."

Além da responsabilização dos jornalistas, outro ponto que gera grande debate é a responsabilidade do veículo de comunicação por ato de entrevistado, já que a responsabilidade solidária pelo conteúdo publicado pelo jornalista já é consagrada.

Numa recente decisão, o STF firmou entendimento sobre o tema, embora ainda não tenha fixado a tese para fins de repercussão geral. Foi estabelecido pela corte suprema que o Veículo de comunicação tem responsabilidade solidária em caso de falsas informações prestadas pelo entrevistado forem divulgadas. Foi uma decisão apertada de 5x4, em que a tese vencedora foi a do Ministro Alexandre de Moraes:

"A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, não permitindo qualquer espécie de censura prévia, porém admitindo a possibilidade posterior de análise e responsabilização por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas."

O voto vencido foi o do hoje aposentado, Ministro Marco Aurélio, que votou pela não responsabilização do jornal, propondo o seguinte: *"Empresa jornalística não responde civilmente quando, sem emitir opinião, veicule entrevista na qual atribuído, pelo entrevistado, ato ilícito a determinada pessoa."*

Como pode-se atestar nessa pequena amostra realizada neste trabalho, as cortes brasileiras têm se esmerado em refutar a superioridade do princípio da liberdade de expressão em detrimento da vida privada e suas proteções constitucionais

CONCLUSÃO

A responsabilidade civil do jornalista é um tema importante para garantir a liberdade de imprensa e a democracia. Embora a liberdade de imprensa seja um direito fundamental, é importante lembrar que ela não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade. O jornalista tem o dever de informar com precisão e imparcialidade, evitando a divulgação de informações falsas ou difamatórias que possam prejudicar a reputação de terceiros.

Dessa forma, a responsabilidade civil do jornalista é uma forma de garantir que a liberdade de imprensa seja exercida de forma responsável e ética. Caso o jornalista divulgue informações falsas ou difamatórias, ele pode ser responsabilizado

civilmente pelos danos causados à pessoa ou instituição afetada.

Porém, é importante ressaltar que a responsabilidade civil do jornalista não deve ser utilizada como forma de censura ou restrição à liberdade de imprensa. É fundamental que o jornalista tenha a liberdade de investigar e divulgar informações de interesse público, sem sofrer pressões ou ameaças.

Assim, com base no universo dos julgados analisados, concluímos que responsabilidade civil do jornalista é determinada pelo instituto da ponderação de princípios constitucionais, que pesam a liberdade de imprensa e o direito à vida privada, com maioria absoluta de julgados pendendo favoravelmente a este último.

Sempre importante lembrar que a responsabilidade ética e social no exercício do jornalismo não pode ser sopesada, contribuindo para a manutenção da democracia e da transparência na sociedade civil brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELLOS, Ana P. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação, interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 235, p. 1–36, 2004. DOI: https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123. Acesso em: 21 maio 2023.

BIGNARDI, S. *O mundo dos jornais*. São Paulo: Ática, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao /Constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0972.htm. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 221. Brasília, DF, 9 set. 1998.

CAVALIERI, Sérgio Filho. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. 27ª Vara Cível de Fortaleza. Processo nº 0223511-66.2021.8.06.0001. Fortaleza, CE, 16 nov. 2021. Acesso em: 24 maio 2023.

COSTA, Enéas. *Responsabilidade civil nos meios de comunicação*. 11. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*. 31. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 7ª Turma Cível. Apelação Cível 0726268-51.2018.8.07.0001. Acórdão nº 1605912. Relator: Desembargador Cruz Macedo. Brasília, DF, 24 ago. 2022. Acesso em: 24 maio 2023.

DONNINI, Rogério; DONNINI, Oduvaldo. *Responsabilidade civil dos meios de comunicação: imprensa livre, mídias sociais, pós-verdade, fake news e deepfake*. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

ESSENFELDER, Renato. Jornalismo demanda qualificação. *Observatório da Imprensa*, 2009.

Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/diretorio-academico /jornalismo-demanda-qualificacao/. Acesso em: 17 março 2025.

FACHIN, Melina Girardi. Cala-boca já morreu? Bibliografias não autorizadas e a ilegitimidade da ficção. *Revista Bonijuris*, n. 663, v. 32, p. 38–46. Curitiba: Editora Bonijuris, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Manual de Direito Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

GENTILUCE, Maria Stella Moura; ACHA, Fernanda Rosa. Responsabilidade civil do jornalista e do veículo de comunicação pelo exercício ilegítimo da liberdade de imprensa. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 2022. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v8i11.7588. Acesso em: 17 março 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 4: responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

MARTINS, Ana Luiza; DE LUCA, Tania Regina. *História da imprensa no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso nº 5028749-27.2021.8.13.0079. Relator: Desembargador Igor Queiroz. Belo Horizonte, MG, 4 abr. 2023. Acesso em: 24 maio 2023.

NETO, Luiz Gonzaga. Direito de imagem versus liberdade de expressão. *Revista Bonijuris*, n. 663, v. 32, p. 82–94. Curitiba: Bonijuris, 2020.
Palestra proferida no Congresso Internacional de Responsabilidade Civil, realizado na EMERJ, nos dias 16 e 17 ago. 2001, promovido pela EMERJ, pela Universidade Estácio de Sá e pelo CEPAD.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 13ª Vara Cível. Autos 0149508-17.2020.8.19.0001. Rio de Janeiro, RJ, 18 fev. 2021. Acesso em: 24 maio 2023.

ROMANCINI, Richard; LAGO, Claudia. *História do jornalismo no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Editora Insular, 2007.

STF. Supremo Tribunal Federal. RE 1075412. Recurso Extraordinário. Número Único: 0000058-77.2008.8.17.0000. Origem: PE – Pernambuco. Relator: Min. Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 30 jun. 2023 a 7 ago. 2023. Acesso em: 24 maio 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 130/DF. Relator: Min. Carlos Britto. Data de Julgamento: 30 abr. 2009. Tribunal Pleno. Data de Publicação: *Diário da Justiça Eletrônico*, 6 nov. 2009. Acesso em: 24 maio 2023.

TARTUCE, Flávio. *Manual do Direito Civil: volume único*. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.